

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º           /2017.**

**PROJETO DE LEI N.º 88/2017.**

**OBJETO: INSTITUI O PROGRAMA “IPTU SUSTENTÁVEL” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 88/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que “institui o Programa IPTU Sustentável no âmbito do Município de Unaí (MG) e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

A Ementa e o artigo 1º foram alterados para melhor identificar o nome do programa que é apenas IPTU Sustentável, sendo que a palavra programa não faz parte do nome.

O artigo 2º, *caput*, foi alterado para incluir o termo IPTU Sustentável, o verbo conceder foi para o presente; foi retirada a expressão “será concedido desconto de” do inciso IV deste artigo pois no *caput* já diz isso e os termos “imóveis” constantes dos incisos I, II e III foram substituídos por “proprietários dos imóveis” passando a constar no *caput* deste artigo para melhorar a redação do texto deste Projeto, em atendimento ao quesito clareza, precisão, usar frases curtas e buscar uniformidade do tempo verbal previstos no artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003. O artigo 2º foi unido ao 1º.

No artigo 3º renumerado para 2º, foram excluídos os parênteses e estes foram substituídos pela palavra “com” e a palavra “ Imposto” do final do artigo foi substituída pela sigla “IPTU”. A ordem do período foi invertida.

Houve renumeração a partir do artigo 2º.

Em atendimento à Emenda n.º 1, o artigo 5º foi suprimido.

No artigo 6º renumerado para 4º, a expressão “o mesmo” foi substituída pela “o pedido” para melhor entendimento do texto.

O parágrafo 1º do artigo 7º passou a constar como parágrafo 1º do artigo 4º por se tratar de comprovação de documentos, estando desta forma, correlacionado com o *caput* deste artigo.

O artigo 8º passou a ser o parágrafo 2º do artigo 4º. O parágrafo único do artigo 8º uniu com o parágrafo 2º do artigo 4º.

No Anexo Único foram feitas as seguintes alterações: foi incluída a alternativa de lote vago murado e com calçada, tendo em vista que são duas opções, a árvore e o muro bem como a observação foi mantida, constando apenas poucas alterações para atender ao artigo 5º deste Projeto e facilitar o entendimento do contribuindo dos requisitos necessários.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 88, de 2017, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO  
Relator Designado

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 88/2017

Institui o programa denominado IPTU Sustentável no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAI**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa denominado IPTU Sustentável no âmbito do Município de Unaí, com o objetivo de conceder desconto no valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – ao proprietário do imóvel que apresentar os requisitos necessários, da seguinte forma:

I – 0,5 (UFMU): quando possuir em frente ao seu imóvel uma árvore, escolhida dentre os tipos adequados à arborização de vias públicas ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

II – 0,75 (UFMU): quando possuir em frente ao seu imóvel duas árvores, escolhidas dentre os tipos adequados à arborização de vias públicas ou preservação de árvores já existentes, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

III – 1 (UFMU): quando possuir em frente ao seu imóvel mais de duas árvores, escolhidas dentre os tipos adequados à arborização de vias públicas ou preservação de árvores já existentes, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU de lote vago, sujeitos à alíquota de 3% (três por cento), quando estiver murado e com calçada dentro dos padrões estabelecidos em legislações municipais que disciplinam o assunto.

Art. 2º Fica instituída uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU ao proprietário do imóvel construído ou vago, situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, quando a testada não estiver devidamente vedada com muro, grade ou cerca viva e passeio cimentado.

Art. 3º Os benefícios e as penalidades previstas nesta Lei não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios ou chácaras de recreio.

Art. 4º O interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido devidamente justificado, nos termos do Anexo Único desta Lei, expondo a medida que aplicou em seu imóvel, instruindo o pedido com os seguintes documentos comprobatórios:

I – certidão negativa de débitos municipais;

II – cópia do documento de identificação pessoal própria, no caso de pessoa física ou do representante legal, no caso de pessoa jurídica;

III – fotografias da frente do imóvel, da(s) árvore(s) e da calçada; e

IV – outros documentos a serem solicitados pela Administração Pública.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar documentada e precedida de parecer técnico do órgão competente.

§ 2º O prazo para protocolo do pedido a que se refere o *caput* deste artigo deverá ocorrer até 31 de janeiro do respectivo exercício, excepcionalmente, no exercício de 2018 poderá ocorrer até o dia 30 de abril.

Art. 5º Para obter o incentivo fiscal previsto nesta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 29 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO  
Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI N.º ....., DE ... DE ... DE 2017.

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Unaí (MG)

CPF ou CNPJ \_\_\_\_\_, inscrito(a) no  
\_\_\_\_\_ com logradouro na Rua/Av.  
\_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_,  
Bairro \_\_\_\_\_, Unaí (MG), CEP.: \_\_\_\_\_, telefone  
\_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, vem,  
respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer os benefícios previstos nesta Lei que instituiu o  
programa IPTU Sustentável, para o ano-exercício de \_\_\_\_\_, conforme documentação anexa e  
nos seguintes termos:

(...) árvore(s) em frente ao imóvel, quantidade: .....; ou

(...) lote vago, murado e com calçada dentro dos padrões estabelecidos em leis  
municipais.

Nestes termos, por ser expressão da verdade, pede deferimento.

Unaí-MG, .... de ..... de .....

\_\_\_\_\_  
assinatura

Obs.: Este requerimento apenas tem validade se acompanhado dos seguintes documentos  
comprobatórios:

I – certidão negativa de débitos municipais;

II – cópia do documento de identificação pessoal próprio, no caso de pessoa física ou  
do representante legal, no caso de pessoa jurídica;

III – fotografias da frente do imóvel, da(s) árvore(s) e da calçada; e

IV – outros documentos a serem solicitados pela Administração Pública, como cópia  
da capa do carnê do IPTU.